ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.431/96

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES PARA DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS, RS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º- Os Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal da Educação, observadas as disposições estabelecidas nesta lei;

Art.2º- Será designado para as funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, o candidato que será indicado pela Comunidade Escolar, através de eleição direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, para cumprir um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

PARAGRAFO 1º- Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários (50%) e o de pais e alunos (50%);

Art.3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- COMUNIDADE ESCOLAR: o Conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos, membros do Magistério e demais servidores públicos, com efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

II- RESPONSAVEL PELO ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS: aquele que constar como tal na documentação escolar do aluno;

III- MEMBRO DO MAGISTÉRIO: o professor e o especialista de educação que, ocupando cargos ou funções nos Estabelecimentos de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas;

IV- ESTABELECIMENTO DE ENSINO: a instituição autorizada para prestar escolarização regular, estruturada conforme regimento próprio;

V- EM EFETIVO EXERCICIO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO: os membros do magistério e servidores integrantes do quadro de pessoal do Estabelecimento de Ensino na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuando os que estiverem em licença não remunerada, professores contratos e estagiários.

Art.4º- Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos, com idade de 12 anos completos, regularmente matriculados no Estabelecimento de Ensino;

II - um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

PARAGRAFO UNICO: Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art.5º- Poderá candidatar-se à eleição para Diretor o membro do magistério estável no serviço público municipal, que atenda as seguintes condições:

I- Tenha, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício de magistério;

II- Tenha, pelo menos, 6 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição;

III- Concorde expressamente com sua candidatura;

IV- Tenha dois concurso para o regime de 20 horas semanais cada;

V- Tenha concluído curso de nível superior, com exceção aos candidatos a Diretor em Escola de Primeiro Grau Incompleto;

VI- Certidão Negativa de Ações cíveis e criminais;

VII- Não tenha sido penalizado por irregularidade funcional prevista na Lei nº 1.017, do dia 31 de março de 1992;

VIII- Não tenha praticado irregularidades que estejam sendo apuradas através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 1.017, do dia 31 de março de 1992.

PARAGRAFO UNICO: Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade de ensino.

Art.6º- Para dirigir o processo eleitoral será instalada, na primeira quinzena de outubro de cada ano par, uma comissão eleitoral, composta por cada segmento da comunidade escolar.

PARAGRAFO 1º- A comissão eleitoral, com exceção das escolas de primeiro grau incompleto, que terá sempre um membro de cada segmento, será composta por:

I - Dois membros do Círculo de Pais e Mestres;

II- Um estudante;

III- Um professor;

IV- O Diretor.

PARAGRAFO 2º- A Comissão Eleitoral escolherá seu Presidente e secretário dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em atas, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;

PARAGRAFO 3º- Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representante de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

PARAGRAFO 4º- Em caso um dos segmentos não indicar seu membro na Comissão Eleitoral, esse será indicado pelo Secretário Municipal da Educação, persistindo a recursa, o Diretor da Escola será indicado por este.

Art.7º- Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, especialmente convocada para tal pela Diretor do Estabelecimento de Ensino, em cada segmento, qual deverá ser lavrada ata e assinada pelos presente;

Art.8º- Os membros do magistério integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos a Diretor da escola;

Art.9º- São atribuições da Comissão Eleitoral:

I- eleger seu presidente dentre os membros que a compõem, sendo este maior de 18 anos;

II- registrar em ata todos os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;

III- elaborar, publicar e divulgar o Edital convocatório para eleição da Direção da escola;

IV- homologar e publicar, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas;

V- providenciar espaço no estabelecimento de ensino, que deverá ser bem visível à Comunidade Escolar e de forma eqüitativa entre os candidatos, o que possibilitará a propaganda eleitoral;

VI- elaborar a relação dos membros do magistério, servidores públicos, alunos, pais ou responsáveis por aluno, para identificação no momento da eleição;

VII- constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias aos segmentos pais/alunos e membros do magistério, servidores públicos, com presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar que não sejam candidatos e que não tenham vínculo de parentesco até terceiro grau com estes;

VIII- credenciar, até dois fiscais por chapa concorrente, para acompanhar o processo de votação e escrutínio;

IX- orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

X- divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

XI- confeccionar cédulas eleitorais;

XII- providenciar todo o material necessário à eleição;

XIII- receber qualquer impugnação relativa ao processo de votação até 48(quarenta e oito) horas após sua ocorrência, julgando-as nos três dias seguintes do recebimento;

XIV- receber, para em 24 horas, remeter à Comitê Municipal Eleitoral, os recursos provindos do processo eleitoral;

XV- resolver os casos omissos no referente à eleição não previstos nesta Lei, mas sempre em consonância com a Secretaria Municipal da Educação, mediante consulta prévia e por escrito;

XVI- cumprir e fazer cumprir esta Lei.

Art.10- A Comunidade Escolar com direito a voto, de acordo com o artigo 4º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de outubro, para proceder a eleição na segunda quinzena de novembro.

PARAGRAFO UNICO: O edital convocando as eleições, conterá também os requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local da votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11- A inscrição se fará por candidato, cabendo a cada um entregar à comissão eleitoral, até quinze dias após a fixação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I- Prova do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 5º desta Lei;

II- "Curriculum vitae", em uma via;

III- Plano de governo ou programa de trabalho que queira executar no período;

PARAGRAFO 1º- A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas e o plano de governo ou programa de trabalho referido no inciso III deste;

PARAGRAFO 2º- Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente e em expediente dirigido à comissão eleitoral, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

Art.12- Não será permitido a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral;

Art.13- Para decidir os recursos interpostos perante a Comissão Eleitoral, o Prefeito Municipal nomeará o Comitê Municipal Eleitoral, formado por pessoas de notório saber pedagógico-administrativo, o qual decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas após do recebimento, sobre sua procedência ou não.

Art.14- Havendo um única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerado eleito Diretor se obtiver cinqüenta por cento (50%) mais um dos votos válidos, na média dos segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Art.15- Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerado eleito Diretor o postulante que obtiver cinqüenta por cento (50%) mais um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

PARAGRAFO 1º- Na hipótese de nenhuma chapa alcançar o número de votos previstos no "caput", a eleição será marcada, através de edital, para o oitavo dia seguinte, a data para sua realização, permanecendo inalterados e em pleno vigor todos os demais atos da comissão eleitoral;

PARAGRAFO 2º- Se, repetindo a eleição, novamente nenhum candidato atingir o percentual referido no "caput" deste, caberá ao Secretário Municipal de Educação nomear o Diretor para esta gestão, respeitando, no couber, o estabelecido nesta Lei.

Art.16- Eleito o Diretor da escola, a comissão eleitoral entregará, em três dias após a eleição, a documentação relativa ao processo eleitoral ao Diretor de Escola em exercício que, no mesmo prazo, contados do recebimento, comunicará à Secretaria Municipal de Educação para fins de designação;

PARAGRAFO UNICO: Na falta de diretor de escola, por qualquer motivo, a comissão eleitoral entregará a documentação diretamente na Secretaria Municipal de Educação.

Art.17- A vacância da função de Diretor ocorrerá pela conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

PARAGRAFO UNICO: O afastamento do Diretor por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art.18- Ocorrendo vacância da função de Diretor antes da metade de seu mandato, nova eleição será realizada, porém caso o Diretor já ter cumprido mais da metade de seu mandato, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação de novo Diretor, conforme estabelecido nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO: Na criação de escola, caberá ao Secretário Municipal de Educação designar o seu primeiro Diretor, o qual permanecerá nesta função, conforme estabelecido nesta Lei.

Art.19- A destituição de somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I- após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto do Funcionário Público de Município de Dois Irmãos, como passível de pensa de demissão;

II- após a deliberação em assembléias geral da comunidade escolar convidada pelo Presidente do Circulo de Pais e Mestres da escola, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

PARAGRAFO 1º- A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO 2º- A Secretaria Municipal da Educação, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização desta;

PARAGRAFO 3º- A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente do Circulo de Pais e Mestres em quinze dias após o recebimento do citado requerimento.

PARAGRAFO 4º- Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinqüenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento da comunidade escolar.

PARAGRAFO 5º- Na assembléia de que trata o inciso II desde artigo será assegurado ao Diretor em questão o direito de defesa e, na aferição do resultado da votação, que ocorrerá através de voto secreto, observar-se-á proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) dos votos para cada segmento da comunidade escolar.

Art.20- Havendo membros do magistério que preencham os requisitos dispostos em Lei, para concorrerem às funções de Diretor, e todos eles acusarem, expressamente, o desinteresse em participar, bem como, nas escolas com apenas um membro do magistério, o Diretor será designado pelo Secretário Municipal da Educação

Art.21- O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art.22- Excepcionalmente, o mandato dos primeiros Diretores eleitos, em decorrência desta Lei, iniciará no dia 01 de maio de 1997 e findará no dia 31 de dezembro de 1998.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art.23- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS, RS, 31 DE DEZEMBRO DE 1996.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇAO